

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Obriga a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos de qualquer natureza realizados com a cobrança de ingressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo tendo como segurados os respectivos espectadores, contra sinistros que venham a sofrer, com, no mínimo, as seguintes coberturas:

I – em caso de morte acidental: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por pessoa;

II – no caso de invalidez permanente: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por pessoa;

III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Para os fins da presente lei são considerados eventos:

I – concertos musicais;

II – rodeios;

III – exposições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV – feiras, salões e exposições;

V – jogos desportivos;

VI – parques de diversão, de qualquer natureza, inclusive os denominados temáticos;

VII – danceterias.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará o pagamento, pelo infrator, de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será creditada ao Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa de que trata o *caput* será cobrada pelo dobro do valor estipulado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos eventos são realizados em nosso país sem que se assegure aos espectadores que pagaram ingresso garantias mínimas no que se refere à sua segurança e integridade pessoal. Tais eventos têm sido palco, muitas vezes, de acidentes que vitimam espectadores, para os quais, salvo raríssimos casos, não foi providenciado, preventivamente, por parte dos responsáveis, a contratação de seguro que dê cobertura aos danos pessoais sofridos.

A obrigação de se contratar um seguro que cubra acidentes pessoais em eventos pagos, na forma do nosso projeto de lei, implicará melhoria das condições de segurança dos locais onde se realizam, ao mesmo tempo em

que, em ocorrendo sinistros, assegurará um justo ressarcimento às vítimas ou seus familiares.

Tendo em vista o seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado LUIZ BITTENCOURT
TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA
ASSUNTO: Elaboração de projeto de lei conforme minuta enviada.

CONSULTOR: Eduardo Bassit Lameiro da Costa
DATA: 16 de fevereiro de 2001

80108484951461001119926112

Pela presente estamos encaminhando minuta de projeto de lei que elaboramos de acordo com minuta que nos foi encaminhada pelo ilustre Deputado Luiz Bittencourt, esclarecendo que os valores das coberturas foram expressos em reais tendo em vista que a UFIR foi extinta, não vigorando mais.

Permanecemos à disposição do Deputado Luiz Bittencourt.

Consultoria Legislativa, em de de 2001.

Eduardo Bassit Lameiro da Costa
Consultor Legislativo